

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3985/94

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte e dá outras providências.

Autor Vereador: TELMO DE MORAES GUERRA

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Presidente Prudente, serão regidos pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º. São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - elevadores residenciais, semi-familiares;
- V - teleféricos;
- VI - elevadores para garagens;
- VII - elevadores hidráulicos.

Art. 3º. O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Presidente Prudente, dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização

municipal.

Parágrafo 1º. Dependem do respectivo alvará as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

Parágrafo 2º. Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário condômino tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

Parágrafo 3º. A fiscalização municipal de que cuida o "caput" será exercida por agentes da Administração ou, na falta, por credenciados.

Art. 4º. O pedido de alvará de instalação deverá ser instituído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação.

Parágrafo 1º. Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentações de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

Parágrafo 2º. Juntamente com o alvará de instalação será fornecida chapa de identificação de registro na Prefeitura do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.

Art. 5º. A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

Parágrafo 1º. O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com definitiva destinação do aparelho de transporte comprovado em regular processo administrativo.

Parágrafo 2º. A paralisação temporária do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva taxa de licença anual.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada aparelho de transporte, deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados dos responsáveis pela conservação.

Art. 7º. Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, perante a Prefeitura, do engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

Parágrafo 1º. Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

Parágrafo 2º. As empresas instaladoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º. No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo Único. A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 30 dias, a partir da comunicação da baixa da responsabilidade, indicar novo engenheiro responsável.

Art. 9º. Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela



conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo 1º. O Relatório de Inspeção anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Parágrafo 2º. A empresa deverá colocar no aparelho de transporte, em local visível, data da última inspeção e na portaria dos prédios é obrigatória a fixação do RIA - Relatório de Inspeção Anual.

Artigo 10. As empresas conservadoras, deverão manter serviço de prontidão com no mínimo 01 (hum) funcionário para atendimento de situação de emergência, para cada 60 (sessenta) aparelhos de transporte.

Artigo 11. A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como disposições da Legislação Municipal.

Parágrafo 1º. Na hipótese de omissão nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Parágrafo 2º. Nos casos de aparelhos de transporte já instalados na data da publicação desta lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes desde que não comprometam a segurança dos usuários e dos aparelhos.

Parágrafo 3º. Para os aparelhos citados no parágrafo anterior, será exigida igualmente o Relatório de Inspeção Anual.

Parágrafo 4º. Todos os aparelhos de transporte deverão obter junto à Prefeitura Municipal o alvará de funcionamento.



Artigo 12. Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual ou manivela, deverá ser operado por ascensorista.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração ao disposto na presente lei, após devidamente notificados, com direito a defesa no prazo de dez dias serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Manutenção.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou manutenção de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operados) nos casos em que tal é obrigatório.....	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	5 UFM
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 36 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Artigo 14. As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO

MULTA

- I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura..... 10 UFM
- II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará..... 1 UFM
- III - Instalação ou operação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança..... 8 UFM
- IV - Falta de comunicação à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos..... 3 UFM
- V - Falta de comunicação à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte..... 2 UFM
- VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte..... 10 UFM
- VII - Falta ou insuficiência de serviços de prontidão..... 5 UFM
- VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte..... 10 UFM

Artigo 15. A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, como as demais penalidades, na persistência da falta, a cada 30 (trinta) dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

Parágrafo 1º. As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

Parágrafo 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 3º. Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na

hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação vai ser diária.

Artigo 16. A pena de cancelamento de registro da empresa instaladora ou conservadora, poderá ser imposta pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Artigo 17. Poderá a Prefeitura embargar a instalação do aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou do pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, parágrafo 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelhos de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, parágrafo 3º.

Parágrafo Único. O embargo ou interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou outra medida.

CAPÍTULO IV

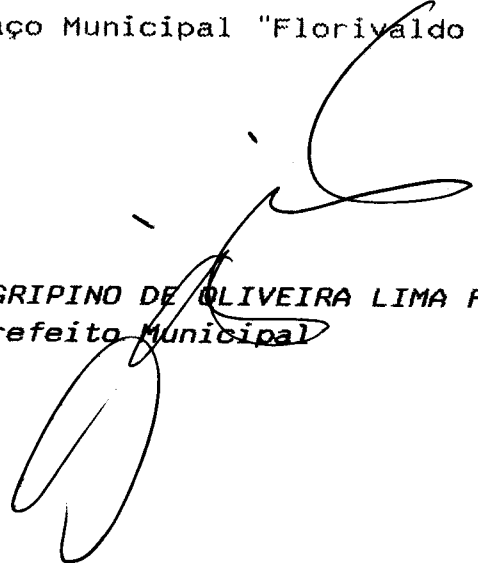
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Artigo 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 20. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
08 de julho de 1994.



AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 14/07/1994
Jornal: "Folha da Região"


SECAD/DSG.

